



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 3072/2020

Processo nº **005413-0200/17-3**
Relator: **Conselheiro Cezar Miola**
Matéria: **Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2017**
Órgão: **PM DE FAZENDA VILANOVA**
Gestor: **José Luiz Cenci (Prefeito Municipal)**

PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RELATOR A REQUERIMENTO DO ADMINISTRADOR. REINSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DO PARECER ANTERIOR.

A juntada de documentos relativos à medidas adotadas para a correção das falhas não justifica a alteração das conclusões contidas no Parecer MPC nº 8244/2019, o qual se ratifica integralmente.

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 2153858), em decorrência da solicitação do Gestor, na peça 2142725, foram juntados ao presente processo, posteriormente ao encerramento da instrução processual, documentos relativos às medidas administrativas adotadas para sanar os apontes relatados nos itens 1.1.1, 1.2 e 2.2 (peça 2142725).

Reexaminado o processo pelo SIM II, este ratifica sua manifestação anterior pela manutenção das irregularidades e pela fixação de débito, em síntese, porque:

a) no que tange aos **itens 1.1.1 e 1.2.1**, os documentos apresentados não constituem provas hábeis a demonstrar o efetivo ingresso da receita nos cofres municipais, pois não contém qualquer autenticação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mecânica, ou chancela do Tesoureiro, relativa ao recebimento das importâncias, conforme exige a Resolução nº 1039/2015.

b) com relação ao **item 2.2 (e subitens)**, os documentos apresentados não comprovam o efetivo ingresso da receita nos cofres municipais, além de não conter qualquer autenticação mecânica, ou chancela do Tesoureiro, relativa ao recebimento das importâncias, conforme exige a Resolução nº 1039/2015.

Oportuno referir que eventuais medidas corretivas adotadas pela Administração Municipal para a correção de apontes constantes do relatório de Auditoria não afastam a irregularidade, servindo, apenas, para eventualmente mitigar o efeito desta na apreciação das contas e, devidamente comprovada a recomposição do Erário, justificar a não imposição de glosa.

No caso ora em apreciação, embora indiquem que o Gestor adotou procedimentos para recompor o Erário dos gastos irregulares, os elementos ora juntados aos autos são insuficientes para comprovar o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, o que impede o afastamento das irregularidades e dos respectivos indicativos de débito.

No entanto, nada impede que em grau recursal ou em cumprimento de decisão tais elementos venham aos autos, permitindo o afastamento dos débitos.

CONCLUSÃO

Sendo assim, e acolhendo a nova Análise de Esclarecimentos (peça 2522904), entende o Ministério Público que não foram trazidos fundamentos capazes de alterar as conclusões contidas em sua manifestação anterior – Parecer MPC nº 8244/2019 – as quais ratifica integralmente, e que seguem transcritas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O conjunto das falhas antes descritas revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária que enseja a fixação de débito e aplicação de sanção pecuniária ao Administrador.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor José Luiz Cenci (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Fixação de débito** correspondente aos **itens 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor José Luiz Cenci.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 14 de abril de 2020.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.